

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026-PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ENGENHARIA CLÍNICA E GESTÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES INSTALADOS NA POLICLÍNICA E CEO DO CONSORCIO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ICÓ – CE.

IMPUGNANTE: SAMTEC TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 12.751.949/0001-02.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Icó/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrada pela pessoa jurídica **SAMTEC TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob N° 12.751.949/0001-02, aduzimos que a impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Compete ao Agente de Contratação a atribuição de decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, por aplicação da Lei N° 14.133/21 no âmbito do CPSMIC.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **28 de maio de 2026**, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br, conforme previsto no **item 7.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

III - SÍNTESE DO PEDIDO

A impugnante **SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA.** insurge-se contra as cláusulas de **Qualificação Técnica (item 6.3)** do edital, alegando que a ausência de exigências relativas ao registro da empresa e de seu responsável técnico no **CREA**, compromete a segurança técnica e a legalidade do certame. Sustenta que, por tratar-se de serviço especializado de Engenharia Clínica, a omissão de tais requisitos expõe o Consórcio a riscos operacionais e sanitários.

Após detida análise técnica e jurídica e consulta aos setores competentes, este Agente de Contratação entende que a insurgência **merece prosperar**, uma vez que a inclusão das referidas exigências é medida indispensável para salvaguardar o interesse público e garantir a execução do objeto por empresa devidamente habilitada e regulamentada.

IV - DO MÉRITO

No mérito, a impugnante questiona a ausência de requisitos de qualificação técnica indispensáveis para a execução de serviços em ambiente hospitalar, afirmando que a omissão de critérios de registro profissional e sanitário compromete a legalidade do certame e a segurança dos serviços.

Nessa perspectiva, este Agente de Contratação acionou as Direções Técnicas da **Policlínica e do CEO do CPSMIC** para que se manifestassem quanto aos riscos operacionais. Como resposta, as diretorias ratificaram a necessidade de inclusão de requisitos específicos para garantir a higidez da prestação de serviços, conforme fundamentação a seguir:

IV.I - Da Legalidade da Exigência de Registro no CREA (Item 6.3.2)

A inclusão da exigência de registro da licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** fundamenta-se na natureza técnica do objeto. A manutenção de equipamentos de alta complexidade e a engenharia clínica são atividades privativas de profissionais e empresas registradas no sistema CONFEA/CREA, conforme os Arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966. O Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021

autoriza expressamente a exigência de registro na entidade profissional competente quando a lei especial assim o exigir.

II - Da Segurança Sanitária e Regularidade (Itens 6.3.4 e 6.3.5)

Após consulta às diretoras das unidades de saúde, restou evidenciado que a exigência de **Alvará Sanitário (Municipal ou Estadual)** e de **Comprovante de Regularidade junto à ANVISA** é medida imperativa para assegurar que a contratada possui autorização legal para intervir em tecnologias de saúde. Tais requisitos encontram respaldo no **Art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a "*prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial*".

No setor de saúde, a **Lei nº 6.360/1976** e as resoluções da ANVISA (como a **RDC nº 59/2000**) estabelecem que empresas que realizam assistência técnica em equipamentos médicos devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE). A ausência dessas exigências colocaria em risco a integridade dos pacientes do Consórcio, permitindo a participação de empresas sem supervisão sanitária.

III - Da Defesa dos Requisitos e Interesse Público

A inserção destes itens no edital não configura restrição indevida à competitividade, mas sim o estabelecimento de **padrões mínimos de segurança e legalidade**. A Administração Pública, ao contratar serviços que impactam diretamente a vida humana, deve pautar-se pelo princípio da precaução e da eficiência. É dever da Administração precaver-se contra empresas aventureiras que não possuam aptidão técnica e sanitária para a execução do serviço especializado.

Destaca-se que o mercado de engenharia clínica é composto por diversas empresas capazes de atender a tais requisitos legais e regulamentares, não havendo que se falar em prejuízo à concorrência. Portanto, as exigências abaixo são proporcionais, legítimas e necessárias:

- 6.3.1 – Atestado de Capacidade Técnica (Habilitação da Proponente);
- 6.3.3 – Registro no CREA (Habilitação Profissional);
- 6.3.4 – Alvará Sanitário (Habilitação Sanitária Local);
- 6.3.5 – Regularidade ANVISA (Habilitação Sanitária Nacional).

A inclusão dos itens 6.3.1, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5, visa salvaguardar a eficiência, a segurança sanitária e o estrito cumprimento do interesse público, garantindo que o procedimento aquisitivo adeque preço à qualidade e segurança indispensáveis.

V – DECISÃO

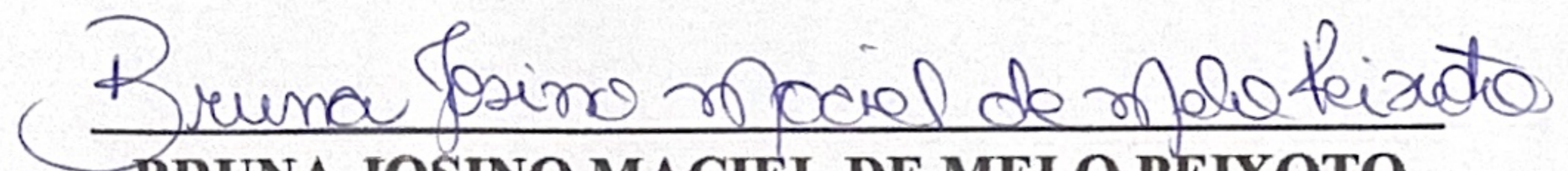
Isto posto, após análise técnica e jurídica fundamentada no interesse público e na segurança sanitária do objeto, sem nada mais evocar, **RESOLVO**:

a) **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.751.949/0001-02, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

b) **DETERMINAR** a imediata retificação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2026-PE**, com a inclusão dos itens de Qualificação Técnica 6.3.2 (Registro no CREA), 6.3.4 (Alvará Sanitário) e 6.3.5 (Regularidade ANVISA), em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e às normas sanitárias vigentes.

c) **DETERMINAR** a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Icó - CE, 25 de maio de 2026.


BRUNA JOSINO MACIEL DE MELO PEIXOTO
Agente de Contratação